

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001401/2013-18  
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS BERGO COELHO  
REQUERIDO: MEMBRO E SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS  
DECISÃO:

(...) Destarte, considerando ter transcorrido in albis o prazo para o Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir a presente Reclamação disciplinar; considerando ainda que da exordial das Reclamações Disciplinadas deverá se extrair a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, indefiro liminarmente o pedido formulado e determino o arquivamento dos autos desta Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 43, inciso IX, letra "a", c/c art. 75, ambos do RICNMP.

Comunique-se, nos termos regimentais.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 31 de julho de 2014.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000796/2014-12  
RECLAMANTE: PAULO JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE  
DECISÃO:

(...) Como se trata de relato desprovido de documentos ou elementos informativos suficientes para a instauração de ofício de procedimento investigatório e que, pela mesma razão, não há como se exigir tal medida do Órgão Correcional de origem, sugere-se o indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

À apreciação superior.

Brasília, 29 de julho de 2014.  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.  
Cumpra-se.

Brasília, 31 de julho de 2014.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000438/2014-00  
RECLAMANTE: DORINATO GOMES DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DECISÃO:

(...) Diante do exposto, sugere-se o indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

A apreciação superior.

Brasília-DF, 29 de julho de 2014.  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.  
Cumpra-se.

Brasília-DF, 31 de julho de 2014.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.225, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 13.026/2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os Cargos em Comissão e as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

sequencial CJ/FC	descrição anterior	descrição nova
388	01 (um) Cargo em Comissão, CJ-03, de Assessor de Desembargador do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antoninho Lopes.	01 (um) Cargo em Comissão, CJ-03, de Assessor de Desembargador do Gabinete de Desembargador n. 04.
2562	01 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Assessor de Desembargador do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antoninho Lopes.	01 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Assessor de Desembargador do Gabinete de Desembargador n. 04.
2599, 765 e 878	03 (três) Funções Comissionadas, FC-05, de Oficial de Gabinete do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antoninho Lopes.	03 (três) Funções Comissionadas, FC-05, de Oficial de Gabinete do Gabinete de Desembargador n. 04.
45, 46 e 47	03 (três) Funções Comissionadas, FC-04, de Assistente de Gabinete do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antoninho Lopes.	03 (três) Funções Comissionadas, FC-04, de Assistente de Gabinete do Gabinete de Desembargador n. 04.
48	01 (uma) Função Comissionada, FC-02, de Auxiliar Especializado do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antoninho Lopes.	01 (uma) Função Comissionada, FC-02, de Auxiliar Especializado do Gabinete de Desembargador n. 04.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 30 DE JULHO DE 2014

Estende o prazo de revisão, prorrogação ou ratificação a que se refere o art. 13 da Resolução CAU/BR nº 71, de 24 de janeiro de 2014, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas no art. 29 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e no art. 70 do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012;

Considerando que o prazo fixado no art. 13 da Resolução CAU/BR nº 71, de 24 de janeiro de 2014, alterado pela Resolução CAU/BR nº 77, de 11 de abril de 2014, tem termo final em 30 de julho de 2014;

Considerando que as condições de implantação, aperfeiçoamento e consolidação do Centro de Serviços Compartilhados (CSC) vêm sendo tratadas e ajustadas entre o CAU/BR e os CAU/UF, que são os entes do compartilhamento na forma da Resolução CAU/BR nº 71, de 24 de janeiro de 2014, não tendo sido finalizadas na Reunião Plenária Ampliada realizada em 30 de julho de 2014;

Considerando a conveniência de estender o prazo fixado no art. 13 da Resolução CAU/BR nº 71, de 24 de janeiro de 2014, alterado pela Resolução CAU/BR nº 77, de 11 de abril de 2014, de forma a permitir o prosseguimento das tratativas para implantação, aperfeiçoamento e consolidação do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), resolve após referendado do plenário do CAU/BR:

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 25, de 27 de março de 2014-IT, publicado no DOU nº 142, de 28/07/2014, Seção 1, pág. 92, onde se lê: "PA CFMV nº 7.904/2014" leia-se: "PA CFMV nº 7.904/2013".

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 543, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a credencial para agentes de fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e das atividades nas áreas de alimentação e nutrição das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 262ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada no período de 22 a 24 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas expedirão credenciais aos agentes de fiscalização, assim entendidos os fiscais e os coordenadores dos setores de fiscalização dos Conselhos Regionais de Nutricionistas. § 1º. A credencial será utilizada para identificar o agente do Conselho Regional de Nutricionistas investido da função de fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e das atividades nas áreas de alimentação e nutrição das Pessoas Jurídicas. § 2º. Ao agente de fiscalização portador da credencial são asseguradas as prerrogativas legais referentes à fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética e das atividades nas áreas de alimentação e nutrição das pessoas jurídicas. § 3º. No exercício da função de fiscalização o agente credenciado solicitará, sempre que suas funções forem de qualquer modo obstaculizadas, que as autoridades administrativas, policiais e judiciárias prestem informações, apoio e auxílio para o pleno desempenho das funções em que está investido, com vistas ao pleno cumprimento das disposições da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980.

Art. 2º. A credencial será confeccionada em cartão de PVC laminado especial para termo impressão, atendidas as seguintes características: I - padrão ISO CR80, tamanho 54x86mm, espessura 0,75mm; II - pré-impressão em OFF-SET 4 x 4 cores, frente e verso; III - cor verde degrade com preto; IV - pelo menos, dois dispositivos de segurança. § 1º. A credencial conterá: I - Na frente: a) Armas da República Federativa do Brasil no canto superior esquerdo; b) os seguintes dizeres: República Federativa do Brasil, Conselho Federal de Nutricionistas, Conselho Regional de Nutricionistas com a Região em realce, sequenciais de cima para baixo; c) número da credencial; d) número de inscrição no CRN do agente de fiscalização credenciado; e) nome completo do agente de fiscalização credenciado; f) assinatura digitalizada do agente de fiscalização credenciado; g) foto nas dimensões 3x4, colorida, recente, sem data, sem moldura, sem marcas, sem óculos, com fundo branco e nítido, digitalizada; II - No verso: a) número do documento de identificação civil (órgão expedidor e data da expedição) do agente de fiscalização credenciado; b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente de fiscalização credenciado; c) jurisdição geográfica da área de atuação do agente de fiscalização credenciado; d) local e data de expedição; e) assinatura digitalizada do Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas. § 2º. Acrescentar no verso os seguintes dizeres: ao portador são asseguradas as prerrogativas legais referentes à fiscalização das pessoas físicas e jurídicas sujeitas à ação fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, pleiteando-se que as autoridades administrativas, policiais e judiciárias prestem informações, apoio e auxílio para o pleno desempenho das funções em que o portador está investido, na forma da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980. § 3º. A credencial não poderá ter emendas nem rasuras.

Art. 3º. O registro e o controle das credenciais serão feitos em livro próprio físico, eletrônico ou arquivo digital, a cargo das Secretarias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Art. 4º. O agente de fiscalização credenciado que deixar de exercer a atividade de fiscalização se obriga a devolver a credencial ao respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, para o cancelamento.

Art. 5º. O uso indevido da credencial sujeitará o infrator às penalidades da lei, devendo, ainda, o Conselho Regional de Nutricionistas comunicar o fato à autoridade policial para as devidas providências.

Art. 6º. Não serão cobrados emolumentos ou taxas para a expedição da credencial.

Art. 7º. No caso de perda, inutilização ou extravio da credencial será expedida nova via do documento, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial ou entrega da credencial inutilizada, a depender do caso.

Art. 8º. A credencial objeto desta Resolução deverá ser expedida por meio do sistema informatizado utilizado pelo Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 60, de 6 de março de 1986.

ÉLIDO BONOMO

### CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 31 DE JULHO DE 2014

Cria no âmbito da Lei Federal nº 7.394/85 O SASTE CONTER - Serviço Auxiliar de Secretaria e Tesouraria do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, para atuação junto aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia com créditos Parafiscais Comprometidos. Estabelece diretrizes para seu funcionamento e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1.985, artigo 16, inciso V do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1.986 e alíneas "b", "c" e "e" do Artigo 3º do Regimento Interno do CONTER e também, o previsto no Artigo 9º, alínea "h" e "i" do mesmo Regimento Interno; CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Sistema CONTER/CR-TRs; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de